



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 578 /2004
Sessão: 169ª Ordinária de 14 de outubro de 2004.
Processo de Recurso Nº: 1/0299/2003
Auto de Infração Nº: 2/200214922
Recorrente: Transportadora COMETA S/A
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração NULO*. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo do artigo 831 § 1º do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Ausência da lavratura do Termo de Retenção, cerceando o princípio da espontaneidade. Recurso: voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: **Transportadora COMETA S/A**:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao fiscalizar o veículo acima identificado, verificamos que as mercadorias relacionadas na nota fiscal nº 2974 emitida por PALY FAIR (SP) contra Calçados do Nordeste Ltda, CGF 06.963.705-9, não permite uma perfeita identificação dos produtos. Ver CGM 854 em anexo, motivo pelo qual lavramos o presente AI”.

Base de Cálculo: R\$ 4.946,00
ICMS : R\$ 840,82
Multa : R\$ 1.978,40

Os autuantes consideraram como infringidos os artigos: 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97 e sugerem como penalidade à prevista no Art.123 III, "a" da Lei 12.670/96.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 854/2002, Nota Fiscal nº 02974, Conhecimento de Transporte de Cargas nº 938135.

O autuado não apresenta impugnação, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.(fls. 11 a 15).

A autuada, inconformada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, solicitando preliminarmente a nulidade absoluta do fisco fiscal por cerceamento ao direito de defesa, com violação ao princípio da espontaneidade, pela não lavratura do Termo de Retenção previsto no artigo 831 § 1º do Decreto nº 24.569/97. Quanto ao mérito, requer a improcedência fiscal. Anexa, ainda, cópias das Resoluções nºs: 483/01 e 0421/92

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e provido, reformando a decisão condenatória exarada em primeira instância, para, em grau preliminar declarar a Nulidade do lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte acima identificado, transportava mercadorias (confecções) acompanhadas de documentação fiscal inidônea, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração, contrariando o comando inserto nos artigos 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias acompanhadas pela nota fiscal nº 002974 considerando-a inidônea, por conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos.

Preliminarmente a autuada requer a nulidade do feito fiscal afirmando que não foi oferecida a espontaneidade para que pudesse regularizar a suposta irregularidade apontada, mediante a lavratura do Termo de Retenção, cerceando o seu direito de defesa.



O artigo 831 § 1º do Decreto 24.569/97 estabelece as condições para a lavratura do Termo de Retenção.

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

No presente caso, entendo que caberia a lavratura do termo de Retenção, uma vez que a irregularidade apontada era passível de reparação. Os produtos constantes na Nota Fiscal nº 02974, emitida pela empresa PLAY-FAIR Confecção Ltda, estão descritos como: “**Kit Infantil**”. Enquanto que a discriminação registrada no Certificado de Guarda de Mercadorias, descrevem as mercadorias como: “**Conjunto Infantil** – blusa, meia e short”. Percebe-se que o emitente do documento fiscal apenas não especificou de que era composto o “Kit Infantil”.

VOTO

Pelas razões expostas e considerando que a ausência da lavratura do Termo de Retenção, cerceou o princípio da espontaneidade, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e ato contínuo declarar a NULIDADE processual, com base no artigo 32 da Lei 12.732/97 e nos termos do *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

É o voto.



DECISÃO

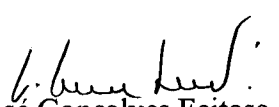
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Transportadora COMETA S/A e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e ato contínuo declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Contrário a nulidade os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernanda Rocha Alves do Nascimento. Não participou da votação por estar momentaneamente ausente, o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2004.

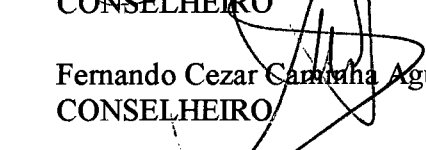

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Canabina Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Nóbrega Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO